



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386988-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante OTAVIO HENRIQUE FERNANDES BELLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29316

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2386988-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: OTAVIO HENRIQUE FERNANDES BELLI

AGRAVADA: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

JUÍZA “A QUO”: JULIANA MARIA FINATI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor para compelir o Banco Réu a abster-se de inscrever, ou excluir, seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, referente à dívida atrelada ao Contrato indicado na Inicial. Inconformismo. Informação inverídica trazida pelo Agravante de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Decisão que, após conceder prazo para apresentação de documentos comprobatórios da suscitada incapacidade financeira, intimou o Recorrente para recolhimento do preparo, ante o desatendimento da determinação judicial. Inteligência do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Inércia. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 474 (Autos principais), que nos Autos dos “Embargos à execução”, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor para compelir o Banco Réu a abster-se de inscrever, ou excluir, seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, referente à dívida atrelada ao Contrato indicado na Inicial.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que realizou a contratação de crédito rural junto ao Banco Agravado, porém, por problemas de quebra de safra, não conseguiu adimplir com o débito, realizando a devida notificação à Instituição Financeira.

Sustenta a necessidade de concessão tutela antecipada, consistente em obrigar o Banco Recorrido a abster-se de praticar quaisquer atos de cobrança referentes ao aludido Contrato, inclusive não inserir a dívida rural nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pretendida (fl. 57), com apresentação de Contraminuta (fls. 19/28).

É o breve Relatório.

O Recurso não comporta conhecimento.

No caso em apreço, pela análise dos Autos, verifica-se que, na ocasião de interposição deste Recurso, o Agravante informou ser beneficiário da Justiça Gratuita e não recolheu o devido preparo recursal (fl. 2, destes Autos).

Posteriormente, esta Relatoria, ao constatar a inverdade na aludida informação, já que não houve a concessão da benesse em favor do Recorrente, determinou a apresentação: “(...) *de documentos pertinentes a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira para o processamento do presente Agravo de Instrumento; ou junte o comprovante do pagamento das custas devidamente recolhidas (...)*” (fl. 71, destes Autos), visando a comprovação da suscitada incapacidade econômica.

No entanto, o Agravante acostou apenas cópia do site da Receita Federal, supostamente comprovando isenção de imposto de renda (fl. 75, destes Autos), o qual, contudo, não permite sequer constatar o ano consultado, sendo inapto a demonstrar, por si só, a impossibilidade em arcar com as custas judiciais.

Ato contínuo, houve nova deliberação proferida por esta Relatoria, concedendo o prazo de 5 dias ao Recorrente para o recolhimento do devido preparo, sob pena de deserção, em consonância ao artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (fl. 79).

Contudo, o Agravante deixou o prazo transcorrer “in albis” (fl. 81), implicando inevitável reconhecimento da deserção recursal.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Agravantes intimados para apresentar documentos para análise do pedido de gratuidade judicial ou recolher, em dobro, o preparo do recurso. Requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. **Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Recurso não conhecido.** (Agravado de Instrumento 2115507-77.2020.8.26.0000; Des. Rel.: Régis Rodrigues Bonvicino; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 10/09/2020) (grifos nossos).*

Logo, de rigor a aplicação da pena de deserção.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto.

PENNA MACHADO

Relatora